

Lei n.º 4/82/M
de 6 de Fevereiro
Autorização legislativa

Tendo sido concedida por contrato de 20 de Agosto de 1981, celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28/81/M, de 18 do mesmo mês e ano, à Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., a exploração, em regime de exclusivo, do serviço de telecomunicações deste território;

Atenta a conveniência de permitir a aposentação do pessoal afecto ao sector das telecomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, bem como a necessidade de dar cumprimento ao preceituado no artigo 6.º do citado decreto-lei;

Reconhecendo-se que as normas especiais a definir poderão envolver a derrogação do regime geral de aposentação dos servidores do Estado constante da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a qual só por esta Assembleia pode ser determinada;

Sob proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. É conferida ao Governador autorização para definir regimes especiais de aposentação para o pessoal afecto ao sector das telecomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações que:

a) Requeira a sua aposentação até ao dia 31 de Março de 1982;

b) Transite para os quadros da Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., sem ser nas situações de aposentado ou desligado do serviço para efeitos de aposentação.

2. As normas especiais a estabelecer para o pessoal indicado na alínea a) do número anterior poderão derrogar o regime geral de aposentação dos servidores do Estado constante da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

3. Os preceitos especiais a fixar para o pessoal referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo obedecerão às regras constantes do regime geral de aposentação dos servidores do Estado, sem prejuízo de este poder ser derrogado nos aspectos que sejam específicos da qualidade de empregados da Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., ou a ela inerentes.

Artigo 2.º

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 15 de Março de 1982.

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 3 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 7/82/M
de 6 de Fevereiro

Considerando o crescente interesse pela aprendizagem da língua portuguesa, por parte da comunidade chinesa de Macau, manifestado no elevado número de inscrições nos cursos vespertino e nocturno de português para adolescentes e adultos chineses, nos de adultos do ensino primário elementar e nos de intensificação de aprendizagem da língua portuguesa;

Considerando as solicitações constantes, por parte das escolas de ensino particular e de outras instituições, de professores para ensino da língua portuguesa;

Verificando-se, porém, em contrapartida, dificuldade crescente em conseguir-se professores diplomados ou mesmo indivíduos com a habilitação mínima interessados na prestação de serviço docente nesses cursos, escolas ou instituições;

Concluindo-se que é sobretudo por falta de estímulo remunerativo que tal carência se vai verificando cada vez mais, não sendo já possível atender a todos os indivíduos na aprendizagem da língua;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do quadro do ensino oficial, infantil e primário elementar e luso-chinês, bem como os professores de serviço eventual desse ensino, poderão ser destacados para o exercício de docência nos Cursos Vespertino e Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses, nos Cursos de Adultos do Ensino Primário Elementar Oficial, nos Cursos de Identificação de Aprendizagem da Língua Portuguesa, ou nos Cursos de Língua Portuguesa em escolas de ensino particular ou noutras instituições.

Art. 2.º — 1. Na falta dos professores referidos no artigo anterior, poderá a docência nos cursos nele mencionados ser confiada a indivíduos com idade não inferior a 18 anos e habilitados com pelo menos o 9.º ano de escolaridade ou o curso geral dos liceus ou equivalente.

2. A selecção dos indivíduos referidos no número anterior será feita em harmonia com critério a estabelecer em despacho, a publicar anualmente no *Boletim Oficial*.